

## A TERCEIRA MARGEM E OS MAXAKALI: SOBRE CIDADANIA, DEMOCRACIA E ACESSO À JUSTIÇA EM FRONTEIRAS SIMBÓLICAS

### The Third Bank and the Maxakali: on Citizenship, Democracy and Access to Justice at Symbolic Borders

DOI 10.55028/geop.v17i33.17530

Matheus Moura Matias Miranda\*

**Resumo:** o presente artigo tem por objetivo apresentar pesquisa-ação sobre o acesso à justiça dos indígenas da etnia Maxakali em território demarcado por fronteiras simbólicas. Para tanto, buscou-se descrever as atividades realizadas no âmbito do projeto denominado “Cidadania, Democracia e Justiça ao Povo Maxakali”, desenvolvido pelo Poder Judiciário, com vistas à ampliação do acesso à justiça dos Maxakali na comarca de Águas Formosas/MG. Inicialmente, destacam-se aspectos da territorialidade marcadamente fronteiriça do local e suas relações com a atividade judicante, a cosmologia Maxakali e o acesso à justiça. Apontamentos em cidadania, democracia e justiça norteiam as investigações científicas e as ações de impacto apresentadas.

**Palavras-chave:** acesso à justiça, indígenas, fronteiras, justiça estadual, Maxakali.

**Abstract:** This article discusses action research developed in Águas Formosas, a city of Brazilian federative unit of Minas Gerais, with the Maxakali indigenous people. Initially, the relationship between boundaries, territoriality, judicial activity, Maxakali cosmology and access to justice is highlighted. Topics of citizenship, democracy and justice guide the reported research and actions.

### Introdução

O Brasil é um país de muitas fronteiras. Não apenas físicas, cartográficas; a maior parte delas é simbólica. Quando pensamos no contexto étnico-cultural, principalmente, há uma delimitação notável a separar as cosmovisões diversas dos povos originários e o *ethos* ocidental que pauta a sociedade envolvente<sup>1</sup>. Tomando o Povo Maxakali<sup>2</sup> como referencial deste trabalho, a concepção de “fronteira” ganha muitos contornos significativos.

É que os Maxakali<sup>3</sup> (ou “Tikmũ’ũn”, autodenominação em idioma próprio) habitam múltiplos espaços fronteiriços. Suas aldeias estão geograficamente localizadas em Minas Gerais, na divisa entre os vales dos rios Jequitinhonha e Mucuri, área limítrofe à Bahia. Essa região, que

\* Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tutor e Contendista Credenciado pela Enfam – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: matheusmmiranda@gmail.com.

<sup>1</sup> Neste artigo, chama-se de “sociedade envolvente” a não-indígena.

<sup>2</sup> A etnia Maxakali habita a região nordeste de Minas Gerais.

<sup>3</sup> No presente artigo, as referências às etnias indígenas são escritas no singular. Por isso “os Maxakali” e não “Maxakalis”. Adota-se a “Convenção Para a Grafia de Nomes Tribais”, da Associação Brasileira de Antropologia, que vigora desde 1953.

This article also proposes possibilities of re-signification of symbolic borders in the context of citizen actions, sociocultural interaction and effective justice.

**Keywords:** access to justice, indigenous people, borders, state justice, Maxakali.

faz parte do “Sertão das Gerais”<sup>4</sup>, eternizado na literatura por Guimarães Rosa, bem poderia ser (em referência ao escritor mineiro) a “terceira margem”<sup>5</sup> do Brasil, a fronteira intermediária: pois que lugar épico e poético onde contradições se reúnem (entre as duas grandes “beiradas” do país, o Sudeste e o Nordeste); lugar sabido, mas não bem conhecido (uma zona periférica, de passagem, de indefinições); também porque local de transição (entre biomas, sotaques, clima); e porque é onde se cria, cultiva e vive com uma diversidade que as outras margens não alcançam. Talvez por isso, muitas são as comunidades quilombolas e ribeirinhas que também encontraram nessa região, por muito tempo, o refúgio do obívio – de um Brasil profundo sobremaneira esquecido.

Em semelhante contexto, o presente artigo tem por objetivo apresentar pesquisa-ação sobre o acesso à justiça dos indígenas da etnia Maxakali em território demarcado por fronteiras sociais, econômicas, culturais e, sobretudo, simbólicas. Para tanto, buscou-se descrever as atividades realizadas no âmbito do projeto denominado “Cidadania, Democracia e Justiça ao Povo Maxakali”, desenvolvido pelo Poder Judiciário, com vistas à ampliação do

<sup>4</sup> Em sua obra literária, notadamente nos livros “Sagarana” e “Grande Sertão: Veredas”, o escritor mineiro João Guimarães Rosa caracteriza as regiões norte, noroeste e nordeste de Minas Gerais como “sertão das gerais”.

<sup>5</sup> A expressão “terceira margem” é retirada do conto “A Terceira Margem do Rio”, de João Guimarães Rosa, publicado em 1962.

acesso à justiça dos Maxakali, na comarca de Águas Formosas, na região nordeste do estado de Minas Gerais.

No primeiro item do artigo, apresentamos a justificativa da pesquisa-ação e seu contexto de atuação, em que são identificadas as múltiplas fronteiras existentes na realidade do povo indígena Maxakali. No item seguinte, são expostos os fundamentos teóricos e metodológicos do projeto sobre o qual recai o artigo. O terceiro item é destinado ao objeto da pesquisa-ação, isto é, nele discorremos sobre o projeto desenvolvido na comarca de Águas Formosas, com base nos três eixos em que ele está estruturado e aos quais fazem referência o título do projeto: cidadania, democracia e justiça. Por derradeiro, são tecidas as considerações finais com alguns apontamentos e perspectivas futuras à guisa de conclusão.

### Justificativa: Múltiplas Fronteiras

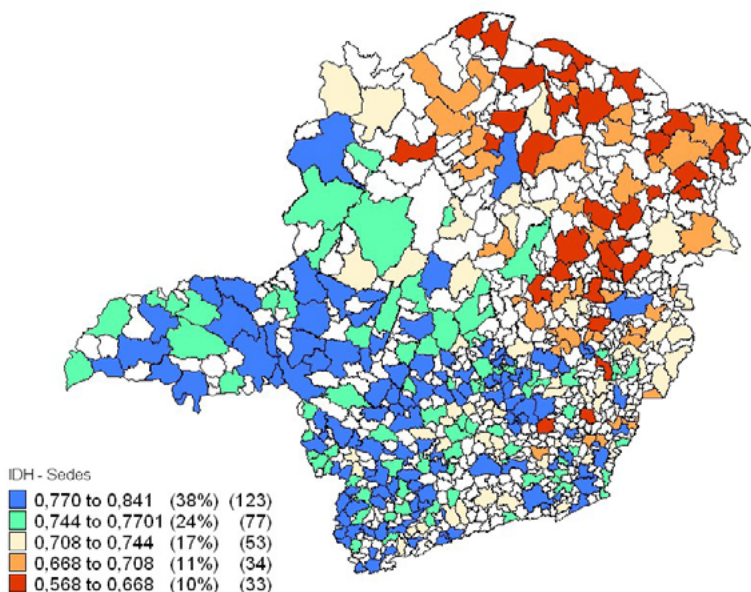
Não raro, a fronteira pode se tornar *locus* de instabilidade social, em razão do atributo de marginalidade (em relação ao “centro”) que é próprio das estremaduras. E como ocorreu com, virtualmente, todos os povos originários no Brasil, os Maxakali sofreram um processo de severa marginalização social, econômica e cultural.

Por isso, do/a magistrado/a na fronteira exige-se, mais do que em qualquer outro espaço, uma noção bem clara dos “pontos cardeais e colaterais” que dão referência à conjuntura transfronteiriça. Nesse sentido, a missão de distribuição de justiça é mais bem cumprida quanto mais ampla a consciência adquirida acerca das especificidades locais. É preciso - como sugere Commaille (2000) - romper com a noção de que o acesso à justiça obedece somente a uma política voluntarista por parte dos atores em litígio, de modo a desvendar, antes de tudo, as determinantes sociais e políticas da atividade judicial, em particular na sua relação com o território.

Na obra “Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios” (AVRITZER, 2014), resultado de pesquisas do Observatório da Justiça no Brasil, sediado na Faculdade de Ciências Humanas da UFMG, e das quais este autor participou, é apresentada uma “geografia em plano cartesiano” da justiça brasileira. Isso foi feito por meio de análise da distribuição de órgãos do sistema de justiça (especialmente Poder Judiciário e Defensorias Públicas estaduais) no território, mediante a sobreposição do (i) mapa dos municípios com presença de estruturas permanentes ao (ii) mapa do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) - perspectiva tal capaz de revelar especificidades que dados quantitativos (comumente utilizados em pesquisas nessa seara) muitas vezes não dão conta de distinguir. Com o estudo, foram bem evidenciadas deficiências de acesso ao Judiciário em diversas regiões de diferentes estados da federação.

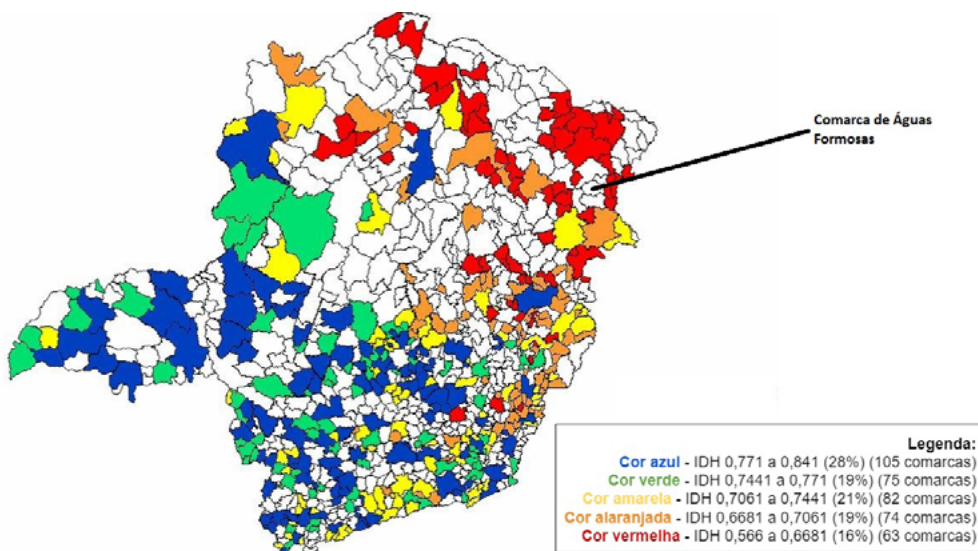
Dentre os vários mapas produzidos na sobredita cartografia, dois em especial se mostram relevantes para o presente artigo, pois reveladores de espaços fronteiriços simbólicos existentes em Minas Gerais (mapas 1 e 2):

**Mapa 1:** Organização Judiciária X Índice de Desenvolvimento Humano - MG



Fonte: Avritzer (2014, p. 61).

**Mapa 2:** Defensoria Pública em Minas Gerais X Índice de Desenvolvimento Humano



Fonte: Avritzer (2014, p. 88).

Como se nota, em Minas Gerais, 62% dos municípios sedes de comarca possuem IDH alto (*vd.* mapa 1, destacamentos nas cores azul e verde); do mesmo modo que 45% do total de municípios com Defensoria Pública instalada têm índices de desenvolvimento humano elevado (*vd.* mapa 2, destacamentos nas cores azul e verde). Por outro lado, há presença deficitária do Judiciário e da Defensoria em municípios de baixo IDH (os quais representam, respectivamente, 10% e 16% do total de comarcas - *vd.* destacamentos na cor vermelha, nos mapas 1 e 2). Portanto, a colocação territorial do sistema de justiça permitiu, a partir da cartografia da justiça, verificar a coincidência entre os altos índices de desenvolvimento humano e a presença de estruturas permanentes do Judiciário e da Defensoria Pública no território mineiro e, de forma correlata, uma escassez de estrutura nos locais com menor IDH. Com isso,

[...] ao introduzir a categoria desigualdade, medida pelo IDH, na análise da estrutura do sistema de justiça, percebe-se a ausência de estruturas permanentes do Poder Judiciário e da Defensoria Pública em cidades com baixos índices de desenvolvimento na maior parte dos Estados do país. [...] A ausência de Defensoria Pública associada à presença deficiente de estruturas permanentes do Poder Judiciário acentua a seletividade do sistema de justiça no Brasil. (AVRITZER, 2014, p. 196).

Esse contexto de implantação da justiça no território foi bem observado, numa perspectiva qualitativa, *in loco*, quando da assunção, pelo autor deste trabalho, da atividade judicante na comarca de Águas Formosas, integrante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dezembro de 2019. Tal comarca, de primeira entrância, abrange sete municípios mineiros – além da cidade-sede, que dá nome à unidade jurisdicional, há Bertópolis (a 46 km da sede), Crisólita (a 21,5 km), Fronteira dos Vales (a 27,9 km), Machacalis ( a 27,1 km), Santa Helena de Minas (a 45,9 km) e Umburatiba (a 69 km). Encravados em uma das regiões mais carentes do estado, são todos municípios que possuem IDH inferior a 0,6 (último intervalo no mapa 1 precedente). A soma de populações ultrapassa 60 mil habitantes, sendo elevados a distribuição mensal de novos processos (média atual<sup>6</sup> de 450 novas ações) e o acervo processual (cerca de 8 mil processos). Concentram-se, porém, em vara única, ou seja, apenas um Juiz de Direito substituto para julgar todos esses processos. Além disso, em que pese a evidente necessidade local, não há, na comarca, sede da Defensoria Pública estadual.

Notável que a comarca de Águas Formosas reflete a distribuição desigual do sistema de justiça pelo território mineiro. A análise cartográfica da justiça, portanto, permite concluir que, se “Minas é muitas”<sup>7</sup> - ainda em deferência a Guimarães Rosa

<sup>6</sup> Média mensal de distribuição de processos na comarca de Águas Formosas (TJMG) entre junho e outubro de 2022.

<sup>7</sup> A célebre frase “Minas é muitas” foi retirada do livro “Grande Sertão: Veredas”, de João Guimarães Rosa, publicado originalmente em 1956.

-, do ponto de vista socioeconômico e de estrutura do sistema de justiça, há pelo menos duas: a Minas do norte e a Minas do sul. É como se fosse traçada uma linha fronteiriça latitudinal, imaginária, que dividisse o Estado em dois hemisférios: norte e sul. Naquele, marcado por uma maioria de municípios com baixo IDH, há parca presença do sistema de justiça; neste, ao revés, predominam as estruturas permanentes do Poder Judiciário (municípios sedes de comarca) e da Defensoria.

Ao reconhecer a fronteira socioeconômica do território em que está inserida a comarca de Águas Formosas, buscou-se compreender também como os Maxakali - que a habitam, igualmente, mas numa posição ainda mais marginalizada (na fronteira dentro da fronteira) - acessavam a Justiça.

Primeiro, destaca-se que, na comarca de Águas Formosas, conforme estatísticas locais da FUNAI, vivem quase 2.200 indígenas da etnia Maxakali. A ancestralidade desse Povo no território que hoje compreende o sul do estado da Bahia, nordeste de Minas Gerais e norte do Espírito Santo remonta a 12 mil anos (PROUS, 2007, p. 7). É preciso pontuar, ademais, que a fixação do Povo Maxakali nesse espaço se deu após muitos conflitos - de um lado, com os colonizadores portugueses (que avançavam na região com a pecuária) e, lado outro, com os Botocudos<sup>8</sup> (que estavam a se movimentar da região sul do estado da Bahia para o norte de Minas Gerais). O processo de delimitação oficial das terras indígenas Maxakali durou cerca de 60 (sessenta) anos, tendo sido finalizado em 1996. No ano de 1939, foi demarcada a primeira reserva, chamada “Água Boa”<sup>9</sup>, no município de Santa Helena de Minas. Na década de 1950, criou-se a segunda, denominada “Pradinho”, no município de Bertópolis. Vale mencionar, por oportuno, que, numa configuração *sui generis* e antropológicamente inadequada, as duas terras indígenas, de um mesmo Povo, eram separadas por um corredor de latifúndios, que deixava as comunidades isoladas uma da outra - essa “fronteira de fazendas” era verdadeiro muro de violência e abusos; intransponível, portanto. Atualmente, a Terra Indígena demarcada e unificada tem 5.320,5 hectares e os indígenas representam cerca de 20% do total de habitantes das duas cidades (Sta. Helena de Minas e Bertópolis). Poucos Maxakali dominam o português - falam a língua maxakali (do tronco linguístico Macro-Jê<sup>10</sup>). Notável, enfim, que se trata de um

<sup>8</sup> Os Botocudos são diferentes grupos indígenas “não-Tupi”, que se distribuíam pelo sul da Bahia e pela região do vale do rio Doce.

<sup>9</sup> A comunidade indígena de “Água Boa” fica localizada no município de Santa Helena de Minas, enquanto “Pradinho” fica em Bertópolis. Importante registrar que, em razão de um cisma de clãs ocorrido na primeira década do Século XXI, surgiram duas outras comunidades Maxakali: Aldeia Verde, no município de Ladainha, e Aldeia Cachoeirinha, no município de Teófilo Otoni.

<sup>10</sup> Conforme Campos (2009, p. 12): “O termo Macro-Jê (...) designava um vasto número de línguas que se pensava estarem relacionadas à família linguística Jê.”. Ainda de acordo com autor, “além da família Maxakali, pertenceriam também ao tronco Macro-Jê as famílias Jê, Kamakã, Krenak,

contexto étnico-cultural de riqueza ímpar, sobretudo considerando que Minas Gerais não é um estado muito conhecido por abrigar grandes populações originárias com usos e costumes tão preservados - algo mais associado ao Amazonas e Roraima, por exemplo.

Para entender como se dava o acesso dos Maxakali ao Judiciário Estadual, buscaram-se dados dos órgãos do sistema de justiça: número de processos, natureza das ações, contexto de efetivação de direitos fundamentais e histórico de violação de garantias. Desde logo, percebeu-se que não se verificava a existência de muitas demandas judiciais que tivessem, como parte, indígena Maxakali; sendo que a maioria das já existentes era de natureza criminal. Em consulta ao acervo eletrônico do TJMG<sup>11</sup> com a palavra-chave “Maxakali”, foram encontrados 234 processos, dos quais apenas 41 não envolviam matéria penal, o que representava somente 17,5% do total. Paralelamente, o diálogo com o Ministério Público Estadual, OAB, FUNAI e Polícias Civil e Militar permitiu constar que os Maxakali frequentemente enfrentavam (ainda enfrentam) abusos: sofriam discriminação nas ruas, eram vítimas de estelionato, tinham aposentadorias negadas, careciam de acesso a medicamentos, sofriam abusos em seara consumerista, entre outros. Além disso, notícias reiteradas davam conta de: casos de subnutrição, adoecimento por contaminação de água, conflitos internos entre aldeados, conflitos externos com pecuaristas, ausência de infraestrutura de saneamento nas aldeias etc. Perceptível, portanto, um contraste entre a realidade de perene violação de direitos fundamentais e o alheamento do foro estadual.

A incongruência logo se buscou explicar em três âmbitos de reflexão hipotética. Em plano teórico/doutrinário, a noção corrente de que não caberia ao sistema judiciário estadual atuar em questões indígenas, porque estas seriam, por determinação constitucional, de exclusiva competência da Justiça Federal. Em plano factual, o dado de que a Justiça Estadual somente se apresentava aos Maxakali em vestes de repressão e punição - natural que houvesse um afastamento. Em plano simbólico, a figura do magistrado vista pelos Maxakali como corporatura “isolada”, pouco dialógica, e o Fórum como espaço “impenetrável”, descolado dos poucos ambientes de pertencimento a que os indígenas têm acesso em terreno urbano (como o escritório da FUNAI e o mercado de artesanato).

Perceba-se que, às diversas fronteiras habitadas pelos Maxakali mais uma se somou, uma fronteira que ladeia exatamente aquela socioeconômica de distribui-

---

Purí (Coroadó), Ofayé, Rikbaktsá, Boróro, Karajá, Karirí, Jabuti, Yatê, Guató, Chiquitano e Otí.”. (CAMPOS, 2009, p.13).

<sup>11</sup> Pesquisa realizada no SISCOM/TJMG, repositório eletrônico de processos com acesso restrito a servidores.

ção do Judiciário: trata-se da fronteira do acesso à Justiça. E não seria inadequado afirmar que os Maxakali, nesse contexto, estavam “do lado de lá”, isto é, num campo de portas de soluções de conflitos fechadas e cujo marcador proeminente é a inefetividade da tutela jurisdicional.

Todo esse panorama atraiu interesse jurídico, social e científico, no sentido de que se fomentasse, sob inspiração da metodologia da pesquisa-ação, um ambiente participativo e colaborativo, de modo que fosse possível gerar contributo à mudança social - algo que, apropriadamente, vai ao encontro da missão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, “garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social.”<sup>12</sup>

## Considerações Metodológicas

Cenário posto, buscaram-se fundamentos teóricos e metodológicos para a marcha de execução do projeto. Inicialmente, foi necessário recorrer à interlocução com outras áreas do saber.

Breves deveriam ser as fronteiras entre Direito, Antropologia e Sociologia. Todavia, a formação jurídica predominantemente dogmática acaba por tornar coadjuvante o intercâmbio com essas ciências sociais. No cotidiano forense de primeira entrância, então, o diálogo é ainda mais insatisfatório: até mesmo a intervenção de peritos/as antropólogos/as e sociólogos/as no curso de processos judiciais - como previsto, por exemplo, no art. 28, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 6º, da Resolução 287/2019 do CNJ - ocorre de modo precário e irregular.

Em todo caso, fato é que a Antropologia e a Sociologia são instrumentos teórico e metodológico aptos a promover a comunicação intercultural entre direito positivo, sistema de justiça e povos indígenas. À vista disso, adotaram-se a “escuta ativa” e o “paradigma colaborativo” como referências para estratégias de interação e guia para ações ou intervenções.

A escuta ativa é um recurso que, incorporado à experiência de alteridade, é bastante empregado por antropólogos/as e sociólogos/as. O professor Boaventura de Souza Santos reflete sobre a importância de um diálogo com o objeto da reflexão “para que ele nos fale, numa língua não necessariamente a nossa,

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/planejamento-estrategico/missao-visao-e-valores-do-tjmg.htm>. Acesso em: 20 out. 22.



mas que nos seja compreensível, e nessa medida se nos torne relevante, nos enriqueça e contribua para aprofundar a autocompreensão do nosso papel na construção da sociedade” (SANTOS, 1989, p. 12). A escuta ativa, nesse passo, pressupõe “atenção não só ao conteúdo da mensagem de cada uma das partes, mas também aos sentimentos e emoções nela implicadas, aos índices não verbais e ao contexto” (FACHADA, 1991, p. 323). Assim, permite que se obtenham informações essenciais acerca dos fenômenos que envolvem a interlocução corrente, bem como motivações e sentimentos intercorrentes (OLIVEIRA, 2006, p. 18-22). Sob tal perspectiva, desde o início do projeto, praticou-se a escuta das demandas, dores e anseios dos Maxakali, sem imposições de qualquer ordem; deixando a eles a opção pelo avanço na interação.

O paradigma colaborativo, por sua vez, consoante Vitorelli (2016, p.25), é intrínseco ao interculturalismo que superou o obsoleto paradigma integracionista (adotado desde os tempos coloniais e caracterizador do “Estatuto do Índio”, por exemplo, ao preconizar uma “integração” dos povos originários à “comunhão nacional”, superando a “condição silvícola”). A Constituição Federal de 1988, força motriz da aludida superação, implementou um modelo de estado pluriétnico (HEEMAN, 2017, p. 1-14), garantidor de proteção das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, parágrafo 1º, CRFB). Nesse sentido, a acepção de “colaborar” afasta a “canibalização cultural” [conceito desenvolvido por Santos (2002, p. 237-280)] e abre flanco para o intercâmbio sociocultural em condições de igualdade. No projeto, o paradigma de abordagem colaborativa amparou-se em alteridade e não-imposição de valores; rechaçando a ideia de que nós, sociedade “ãyuhuk” (não-indígena/não-originário, em língua maxakali), seríamos “mais evoluídos”. Em linha com Heeman (2017, p. 06), os contatos e experiências não foram visualizados unicamente em termos étnicos, “mas também como um processo de comunicação e aprendizagem permanente entre pessoas, grupos, conhecimentos, valores e tradições”.

Os escritos de Stuart B. Schwartz também fazem parte do nosso marco teórico, na medida em que o autor, um dos maiores estudiosos da história colonial do Brasil, reconstruiu cenários históricos em que os indígenas não tinham acesso aos canais judiciais normais - em trecho marcante de sua obra “Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial” (SCHWARTZ, 2011, p. 48), ele cita escrito do padre jesuíta Fernão Cardim (para quem “houve sempre uma justiça rigorosa contra os índios”), e em seguida aponta que “esses índios (...) sentiam que as balanças da justiça pesavam contra eles”; nada poderia ser mais atual, embora descreva a realidade do século XVI.

A atualidade de uma visão de justiça intransigente com os indígenas é também retratada por André Augusto Salvador Bezerra, em sua obra “Povo Indígenas e Direitos Humanos”. Depois de realizar visitas aos Tupinambá, bem como analisar decisões judiciais envolvendo referida etnia, Bezerra (2019, p. 110) conclui que os indígenas compreendem o Judiciário como instrumento de repressão, “por isso, em geral, os Tupinambá não procuram a atividade jurisdicional, sendo, pelo contrário, coercitivamente a ela chamados, principalmente como réus [...]”.

Desse modo, mesmo no século XXI, é perceptível que o Poder Judiciário insiste em não se apresentar como espaço de empoderamento aos povos indígenas para concretização de seus direitos; mas, ao revés, como instrumento punitivista. Em vista desse cenário, o projeto descrito neste artigo se propôs a, de forma dialógica, desconstruir as barreiras simbólicas existentes, a fim de permitir uma nova relação entre um povo originário e o Poder Judiciário.

Por fim, é preciso indicar que o formato pesquisa-ação, já mencionado, foi adotado em razão da natureza de urgência jurídico-social dos problemas constatados, quais sejam: (i) a baixa acessibilidade dos Maxakali ao Judiciário Estadual; e (ii) o fato de a Justiça Estadual apresentar-se, predominantemente, em viés punitivo e repressivo<sup>13</sup>. Assim, pareceu mais apropriado que investigações se coligassem permanentemente a ações, com planejamento, implementação, monitoramento e avaliação sequenciais - tudo isso num processo que, ao mesmo tempo, ocorresse de modo naturalista e experimental, sem engessamentos de qualquer ordem.

Nesse passo, conformaram-se os eixos que orientam o projeto-ação: cidadania, democracia e justiça. Três perspectivas que, pautadas por paradigma colaborativo, conduziram passo firme no sentido de efetivação dos direitos fundamentais dos Maxakali.

## Cidadania, Democracia e Acesso à Justiça

Ao início, buscou-se, com intermediação da FUNAI, aproximação com as lideranças das aldeias para apresentar o Judiciário Estadual como espaço de acolhimento e pertencimento; isto é, fronteira aberta à efetivação da Justiça. Esse primeiro momento foi crucial para que se começasse a construir uma relação de confiança.

A abordagem colaborativa foi dirigida pela escuta ativa, com precípua respeito à autodeterminação dos povos originários. Adotando formatação proposta pelos próprios Maxakali, estabeleceram-se “rodas de conversa”: círculos dialógicos

<sup>13</sup> Como é discriminado adiante no texto, as práticas desenvolvidas para resolução desses problemas revelaram, ainda, um terceiro: a baixa penetração da Justiça Eleitoral a implicar óbices ao exercício da cidadania.

em que os indígenas tinham a palavra, com prioridade e protagonismo, para expressar vivências, expectativas, dores e temores. É preciso pontuar que a questão da linguagem se revelou um dificultador, haja vista, conforme já mencionado, os Maxakali, em maioria, não falam português. A língua Maxakali, que consta do “World Atlas of Languages”<sup>14</sup> como em estado de vulnerabilidade - nas palavras de Campos (2009, p. 16), sob “perigo de desaparecimento” -, tem registro predominantemente oral e cantado - o sistema de escrita foi desenvolvido no século XX pelo linguista estadunidense Harold Popovich. Essa fronteira linguística precisava ser superada, sem que isso representasse qualquer forma de fragilização da comunicação ou da necessária preservação da língua originária. Para tanto, contou-se com o apoio de lideranças bilíngues e da FUNAI (que possui, localmente, servidor fluente). Como efeito, foi possível que todos os indígenas interessados participassem das rodas de conversa, que, inclusive, foram batizadas com uma palavra sugerida pelos Maxakali, e bastante representativa dos esforços de alteridade: “XATEYÏY”, que significa “oi, como você está?”

Esses primeiros encontros deflagraram o início do rompimento do distanciamento da Justiça Estadual e permitiram, também, a identificação de demandas dos Maxakali. Notaram-se, para além do desafio de acesso à justiça, muitos óbices ao exercício da cidadania: como entraves documentais, de acessibilidade e de regularidade eleitoral. Percebeu-se, nesse contexto, baixa penetrabilidade da Justiça Eleitoral, a despeito dos esforços do TRE-MG para manter seções de votação nas aldeias. Assim, aos dois problemas centrais da pesquisa-ação, anteriormente apontados, somou-se a questão da participação democrática e cidadania fragilizadas.

Paralelamente, em plano teórico-investigativo, foram objeto de leitura e pesquisa: meios de convivência intercultural que permitissem preservação de dados ancestrais e ambientais; dados e aspectos que permitissem melhor manejo de fronteiras linguísticas; e a discussão sobre a competência da Justiça Estadual em matéria de direitos indígenas. Nesse sentido, a implementação das rodas de conversa como ação permanente e periódica adveio justamente da constatação, em literatura, dos benefícios que esse formato poderia agregar, numa perspectiva de interculturalidade e linguagem. É que a construção de novos sentidos - no caso, uma nova visão dos Maxakali sobre o Judiciário Estadual e, também, a reorientação do nosso entendimento sobre a cosmologia desse Povo - pressupõe a existência de um espaço simétrico de troca, que seja aberto e confortável para a interlocução. Cita-se Turbino (2009):

Para que se produzca es importante crear espacios propicios para la convivencia intercultural, espacios que promuevan el encuentro de sensibilidades y el diálogo de racio-

<sup>14</sup> Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380132>. Acesso em: 15 out. 22.

nalidades. Estos espacios habitualmente no existen, nos movemos por el contrario en espacios culturalmente asimétricos donde la posibilidad de una buena comunicación intercultural está usualmente bloqueada. Pero la creación de espacios propicios de convivencia intercultural es una tarea larga y compleja, porque involucra la deconstrucción progresiva de las estructuras simbólicas, vale decir, de los prejuicios y estereotipos que se hallan instalados en el superyó cultural que introyectan los individuos en sus procesos primarios de socialización. Involucra el desmontaje de las categorías mentales que están a la base de la violencia simbólica y la estigmatización social. Deconstruir las estructuras simbólicas de la discriminación para generar espacios de convivencia: ésta es la tarea a la que nos convoca la praxis de la interculturalidad como proyecto ético-político, y este es el sentido –por ahora– de la educación bilingüe intercultural en contextos asimétricos.

Percebeu-se, posteriormente, que esse espaço (as rodas de conversa) não apenas está a alcançar o propósito de aprimoração da “convivência intercultural”, como também serviu, aos Maxakali, de ágora para reflexão sobre conflitos internos e questões sensíveis do cotidiano. Válido registrar que, no fluxo da pesquisa-ação, as rodas de conversa cumpriram dois papéis, portanto: (i) foram uma ação *per se*, servindo à coleta de demandas e ao estabelecimento das bases de uma convivência intercultural; (ii) constituíram momento de avaliação sobre outras ações e resultados.

Já a discussão jurídica sobre competência para trato de “questões indígenas” desaguou na formação da rede de parceiros, com o Ministério Público (MPMG), a Polícia Civil (PCMG) e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE-MG). Isso porque o diálogo interinstitucional revelou concordância quanto à perspectiva de legítima competência dos órgãos do sistema de justiça estadual para atuação junto aos povos originários (entendimento esse que, em plano criminal, pontue-se, tem referendamento da Súmula n. 140 do STJ<sup>15</sup>). Na verdade, o imbróglho teórico envolvendo essa questão decorre - conforme aponta, em artigo sobre o tema, o promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Paraná Willian Lira de Souza - do paradigma integracionista, sobre o qual falamos no tópico precedente. SOUZA (2009) recupera o histórico de legislações que trataram dos direitos indígenas e evidencia como a ideia de “integração” era predominante: o Código Civil de 1916 previa a incapacidade relativa para os indígenas, que só cessaria com a integração; a Constituição Federal de 1934 determinava que a “incorporação” dos indígenas à “comunidade nacional” se daria por legislação federal; o Estatuto do Índio, de 1973, tinha por objetivo “integrar” os povos originários à nação; e a lei que instituiu a FUNAI (Lei n. 5.371/67) previa que a educação do indígena deveria visar “à sua progressiva integração na sociedade nacional”.

<sup>15</sup> Súmula n. 140 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.”. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_10\\_capSumula140.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula140.pdf). Acesso em: 20 out. 22.

O fundo integracionista que é comum a todas essas normativas só foi superado formalmente com a Constituição de 1988 e a adoção do interculturalismo (que já abordamos neste trabalho). Ocorre que, por algum tempo, a hermenêutica constitucional promoveu uma leitura, ao nosso entender, equivocada do art. 109, XI, da Constituição Federal, prescritor de que “aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas”. Numa concepção anacrônica, entendia-se que, por ter a Justiça Federal a aludida competência constitucional para processar e julgar a disputa sobre “direitos indígenas”, e porque a União tem propriedade “das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (art. 20, XI, CF), seria o foro federal aquele competente para toda e qualquer lide envolvendo povos originários. Esse prisma, que compreendemos como limitado, gerou, ao longo do tempo, implicações danosas para o acesso à Justiça Estadual pelos indígenas; afinal, no mais das vezes, tal controvérsia acabou não sendo objeto de grande atenção por doutrina e jurisprudência. Ocorre que aos indígenas não pode ser negada a devida prestação jurisdicional, quando lhes são de interesse processual causas que discutam direitos subjetivos de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, é precisa a lição de SOUZA (2009, p. 4):

A adoção do [novo paradigma] obriga os operadores do direito a fazer uma releitura da constituição, e das demais normas que tratam da matéria, partindo-se da premissa de que o Estado deve atuar e garantir os direitos constitucionalmente previstos a todos os seres humanos preservando-se a diversidade cultural. Passa-se então a garantir muito mais que o direito à posse das terras tradicionalmente ocupadas. (...) Nesse novo contexto, a atuação das instituições jurídicas estaduais, principalmente o Ministério Público e Judiciário, ganha papel de relevo, pois a elas compete garantir às comunidades indígenas a mesma dignidade humana que é buscada em relação aos cidadãos da sociedade envolvente. Direitos básicos como educação, alimentação, saneamento básico, habitação, trabalho digno devem ser tutelados nas comunidades indígenas com a mesma diligência que é dispensada aos demais membros da sociedade brasileira.

Importa reconhecer, em exercício de exegese, que os “direitos indígenas” referidos no art. 109, XI, da Constituição Federal, como abrangidos pela competência (em razão da matéria) da Justiça Federal compreendem, em espécie, “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” - ou seja, aqueles previstos no *caput* do art. 231 da Carta Magna. Sendo assim,

os demais direitos aplicáveis à toda a sociedade, quando negados a um indivíduo ou comunidade indígena, podem ser objeto de apreciação pelo sistema judiciário estadual. Não por se tratar de interesse de comunidade indígena, mas por ser direito subjetivo de pessoas. (SOUZA, 2009, p. 5)

É dizer que homens e mulheres das comunidades originárias têm uma miríade de garantias e interesses e são partes legítimas para buscar o juízo estadual em defesa deles.

A composição de toda essa retaguarda teórica, em planos jurídico e metajurídico, desdobrou-se, exatamente, na delimitação dos vértices temáticos “cidadania”, “democracia” e “justiça”. Percebeu-se que (i) os déficits de acesso a direitos que foram constatados, (ii) as demandas apresentadas pelos Maxakali e (iii) as possibilidades de ações de impacto se dividiam entre os pontos dessa perspectiva “tripartite”. Por óbvio, não deve haver fronteiras a separar os espectros de plena cidadania, participação democrática eficaz e consecução da justiça; no presente caso, entretanto, a divisão proposta serviu, pragmaticamente, para ilustrar a imprescindibilidade do equilíbrio e integração entre esses eixos, bem como, metodologicamente, para organização do fluxo de pesquisa e dos resultados.

No eixo “Cidadania”, restou determinado o foco em ações que visassem à concretização de direitos fundamentais. As rodas de conversa, sempre que possível, passaram a contar com a presença de representantes dos órgãos do sistema de justiça (e não apenas estadual, vale dizer, já que a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal também empreenderam esforços para a colaboração). As questões trazidas pelos Maxakali eram variadas, mas destacamos algumas recorrentes: inexistência de documentos pessoais essenciais (como carteira de identidade); precariedade da assistência à saúde; conflitos com pecuaristas locais; captura de cartões de benefícios sociais por comerciantes da região; efeitos devastadores do alcoolismo; necessidade de união entre os indígenas; acessibilidade aos espaços urbanos.

O mapeamento setorial de demandas permitiu que as Defensorias Públicas, os Ministérios Públicos, a Polícia Civil e a OAB-MG tivessem subsídio para intervenções, tais como: notificações de órgãos públicos (como a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI - e municípios locais), ações civis públicas, campanhas de conscientização e investigação sobre condutas delitivas contra os indígenas. Em quase dois anos de projeto, foram 10 notificações emitidas pela DPU, DPE-MG, MPMG e MPF. No inverno de 2022, 543 famílias foram beneficiadas com doações de cobertores, após campanha de arrecadação de iniciativa do TJMG. No Fórum, estabeleceu-se um protocolo de recepção e atendimento especial para indígenas, de modo a desconstruir a impressão de hostilidade que os Maxakali tinham com relação ao ambiente forense.

Também no eixo “Cidadania” foram realizados três mutirões de emissão de RGs, capitaneados pela Polícia Civil de Minas Gerais, que beneficiaram mais de duzentas e cinquenta pessoas, as quais passaram a ter documento de identidade. Importante destacar, ainda, que nesse eixo, a experiência de alteridade e convivência intercultural encontrou ressonância nos rituais religiosos e de dança que os Maxakali costumam realizar antes do início das rodas de conversa. Esses

momentos de interação revelam uma característica marcante desse povo: o senso de coletividade. Para as danças, aos poucos vão sendo convidadas mais e mais pessoas que, literalmente de braços dados, vivem um momento único de comunhão, que transpõe muros e fronteiras.

No eixo “Democracia”, ficaram centradas as ações realizadas pelo Cartório Eleitoral (TRE-MG), em que o autor do presente artigo é, também, juiz eleitoral. Títulos de eleitor foram entregues para 81 indígenas e duas novas seções eleitorais foram criadas. Além disso, em parceria com a Escola Judiciária Eleitoral de Minas Gerais, foram realizadas duas eleições parametrizadas com os Maxakali, com vistas a lhes permitir maior familiaridade no manuseio da urna eletrônica. Para tanto, foram criados três partidos fictícios<sup>16</sup>, com candidatos representados pela fauna local. As imagens dos “animais-candidatos” foram retiradas de bestário publicado pela Universidade Federal de Minas Gerais, tendo sido desenhadas pelos próprios indígenas. Além disso, foi produzido material gráfico, em língua maxakali, para melhor entendimento da ordem de votação. Essas eleições simuladas contaram com pleno apoio do TRE-MG, incluindo a presença do presidente do tribunal na primeira simulação de votação, bem como do TJMG, que deu ampla cobertura ao evento. O baixo índice de votos nulos em ambas as experiências (que contrasta com o número elevado do mesmo tipo de voto observado nas comunidades Maxakali nos últimos pleitos) já configurou resultado proveitoso, visto que evidenciou um manuseio mais hábil da urna eletrônica. A alta adesão - quase 75% dos Maxakali com título de eleitor participaram da atividade -, por sua vez, revelou uma melhoria da penetração da Justiça Eleitoral - algo que também decorre das novas seções de votação e do material informativo elaborado.

No eixo específico de “Justiça”, desde logo se implantou procedimento de identificação de demandas judiciais, em rodas de conversa específicas, pelo braço de cidadania do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), e com auxílio da FUNAI, para subsequente realização de mutirões de audiência “in loco” - nos casos urgentes, houve atuação, também, de advogados dativos, indicados pela OAB-MG. Evidenciou-se, como se supunha, elevado nível de demandas reprimidas. No primeiro mutirão de audiências, com participação de 2 magistrados, 2 promotores de justiça, 2 defensores públicos estaduais, além de estagiários/as e servidores/as voluntários/as, houve realização de cinquenta e duas audiências cíveis dentro da Terra Indígena Maxakali - veja-se que, sem ser ultrapassados os limites da jurisdição, transpôs-se mais uma fronteira simbólica, já que essa foi a primeira vez que o foro estadual se deslocou até a casa do Povo Maxakali. Tal ação foi operada em formato de “justiça itinerante”, com atenção à

<sup>16</sup> Partidos fictícios: “Partido dos Pequenos Animais”; “Partido dos Grandes Animais”; “Partido dos Animais que Voam”.

Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou dispositivos constitucionais para prever, entre outras coisas, realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais da jurisdição. A iniciativa se deu, também, com vistas à promoção da prestação jurisdicional em áreas remotas, no cumprimento da missão de democratização do acesso à Justiça. O CEJUSC, em suas vestes de ação cidadã e de impacto social tem justamente por objetivo a efetivação de direitos fundamentais e o atendimento a populações socioeconomicamente vulnerabilizadas. Todas as audiências contaram com tradução simultânea, nos termos do art. 15 da Resolução n. 287/2019 do CNJ<sup>17</sup>.

Além da justiça itinerante, houve ajuizamento - pela DPE-MG e por advogados dativos - de ações nas searas consumerista, sucessória e previdenciária (esta em sede de delegação de competência para a justiça estadual), o que fez com que o percentual de ações “não criminais” com parte indígena Maxakali elevasse de 17,5% para 47,2%, conforme dados do segundo semestre de 2022. As denúncias (tais como as de invasão da reserva indígena por pecuaristas e as que envolvem captura de cartões de benefícios governamentais), por sua vez, foram todas encaminhadas para as autoridades competentes e as que não envolviam práticas criminosas e direitos indisponíveis já foram resolvidas em composição entre as partes, com intermediação da FUNAI.

As ações desenvolvidas em cada eixo, portanto, enfrentaram os três principais problemas identificados - (i) a baixa acessibilidade dos Maxakali ao Judiciário Estadual; (ii) o fato de o foro estadual apresentar-se aos Maxakali em viés punitivo; e (iii) a baixa penetração da justiça eleitoral - por meio de estratégias delineadas a partir de hipóteses especificadas. Tudo isso sem perder de vista a investigação bibliográfica e a interdisciplinaridade. O mais importante, todavia, foi assinalar cada uma das fases, ações e interlocuções com o paradigma colaborativo e o respeito precípua à alteridade - condições imprescindíveis para que as fronteiras múltiplas habitadas pelos Maxakali se integrassem ao fluxo de uma existência cidadã desses povos originários; e não recrudescessem em opressão, a ponto de deles somente reivindicar resistência e sobrevivência.

## Considerações finais

Mesmo na terceira margem, que é justamente a materialização poética do “entre-lugar” fronteiriço, há fronteiras internas. A vivência dos Maxakali na comarca de Águas Formosas é reveladora disso. Nesse espaço intermediário e periférico,

<sup>17</sup> Art. 15. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos. Disponível em: DJe/CNJ nº 131/2019, de 2/7/2019, p. 2-3.



onde se transita no limite do Brasil profundo, onde uma cartografia de justiça é reveladora de estruturas dos órgãos do sistema de justiça que empalidecem ante a robustez do “sul”, onde garantias fundamentais estão sob permanente ameaça, onde viver é mais perigoso do que supunha Guimarães Rosa<sup>18</sup>, o acesso à justiça, e ao exercício da cidadania, e ao poder da democracia, depende de mobilização coletiva para um movimento de coalescência, integrador de múltiplas fronteiras.

O projeto de que se tratou no presente artigo é uma tentativa de “migração para aproximação”, ao seu modo: uma movimentação que, paradoxalmente, ao rasgar divisas aproxima as margens. Quando a Justiça de Minas Gerais se apresentou aos Maxakali como espaço que também lhes pertence, fronteiras simbólicas que pareciam intransponíveis começaram a ser rompidas. O fortalecimento do Judiciário Estadual como lugar de consecução de direitos e de justiça para os povos originários pode permitir que novas relações entre as identidades que habitam essa terceira margem jurídico-social se estabeleçam e até mesmo que novas dinâmicas de intercâmbio se firmem com o “sul” e o “centro” - porque a relação com o espaço (físico e simbólico) repercute na maneira como nos relacionamos em sociedade.

Veja-se, inclusive, que mais do que ações agrupadas em eixos que focam (i) a prática cidadã, (ii) a interação político-cultural e (iii) a prestação jurisdicional, a pesquisa-ação revelou um potencial magnetizador que é, certamente, umas das suas maiores virtudes. Os órgãos do sistema de justiça, em plano estadual e federal, têm sido agentes obstinados de colaboração; servidores/as e estagiários/as do TJMG, do MPMG, do TRE-MG, da PCMG e da DPE-MG também têm aderido com afinco às ações; a OAB-MG (seccional de Águas Formosas), a UFMG (pelo seu Observatório Para Qualidade da Lei), a FUNAI e a SESAI têm prestado auxílio inestimável; os representantes dos poderes Legislativo e Executivo locais também têm cooperado. A perspectiva de institucionalização do projeto é, hoje, uma realidade. Importante frisar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem atuado fortemente para amenizar as disparidades de acesso à justiça nas diferentes regiões do estado. Nesse sentido, o projeto “Cidadania, Democracia e Justiça ao Povo Maxakali” foi muito bem recebido pela alta administração da Corte de Justiça mineira, que além de deflagrar processo de consolidação institucional do projeto (para expansão para outras etnias), iniciou procedimento para elevação da comarca de Águas Formosas à segunda entrância, com vistas a que nova vara possa ser instalada. São iniciativas direcionadas à correção do déficit histórico de acesso à justiça pelos povos originários e do desequilíbrio de distribuição da estrutura judiciária em Minas Gerais.

---

<sup>18</sup> A frase “viver é muito perigoso” foi escrita por Guimarães Rosa em seu romance “Grande Sertão: Veredas”.

Inegável que a pesquisa científica como fundamento e orientação de ações concretas do Judiciário tem grande potencial modificador - sobretudo para a Justiça que se posiciona em fronteiras sensíveis. No caso de Águas Formosas e dos Maxakali, os principais problemas observados, derivados da conjuntura transfronteiriça, foram atenuados. Todavia, não se pode falar numa solução completa, porque estamos a lidar com questões complexas, estabelecidas ao longo de muitos anos. Além disso, as especificidades de contexto regional reagem com mais agudeza às instabilidades sociais e econômicas que o Brasil eventualmente enfrenta.

O caminho a percorrer é longo, como devem ser de longo prazo a investigação de cariz científico e a arquitetura das intervenções. Ambas, uma vez incorporadas à função judicante, podem colaborar e inovar na efetivação de direitos, reverberando pelo Judiciário e suas fronteiras.

## Referências

- AVRITZER, Leonardo *et al.* (org). **Cartografia da justiça no Brasil**: uma análise a partir de atores e territórios. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e direitos humanos**: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá. São Paulo: Giotri, 2019.
- CAMPOS, Carlo Sandro de Oliveira. **Morf fonêmica e morfossintaxe da Língua Maxakali**. 2009. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras: Estudos Linguísticos. Linguística. UFMG, Belo Horizonte.
- COMMAILLE, Jacques. **Territoires de justice**: une sociologie politique de la carte judiciaire. Paris: Presses universitaires de France, 2000.
- FACHADA, Maria Odete. **Psicologia Relações Interpessoais**. Lisboa: Ed. Rumo, 1991.
- HEEMAN, Thimotie Aragon. Por uma releitura dos direitos dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 53, p. 1-14, jul-dez 2017.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir e escrever. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 39, 1, p. 13-37, 1996.
- PROUS, André. **O Brasil antes dos brasileiros**: a pré-história do nosso país. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Lisboa, v. 63, p. 237-280, out. 2002.
- SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.
- SOUZA, Willian Lira de. **Atribuição do ministério público estadual na questão indígena**: a interação como meio de resolução de conflitos culturais. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2009.

TURBINO, Fidel. Aportes de la hermenêutica diatópica al diálogo intercultural sobre los derechos humanos. In: TURBINO, Fidel; MONTEAGUDO, Cecília (orgs.). **Hermenêutica en diálogo**. Ensayos sobre alteridad, lenguaje e interculturalidad. Lima/Peru: Fondo Editorial, 2009.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio**: Lei 6.001/1973. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodium, 2016. p. 25.